

Os reformadores do sistema prisional e a pena privativa de liberdade

Rodrigo Martins Faria*

Sumário: 1. Introdução; 2. Beccaria; 3. Howard; 4. Benthan; 5. Conclusão; 6. Referências bibliográficas.

1 Introdução

Por volta do início da Idade Moderna e, especialmente, a partir do século XIX, quando a prisão assumiu a sua natureza penal, acreditou-se que a pena privativa de liberdade atenderia satisfatoriamente aos seus objetivos de ressocialização, segurança e paz social. Havia um ambiente otimista na sociedade.

Isso porque, ao longo do tempo, foi possível observar, com a evolução no regime de cumprimento de penas, que elas foram pouco a pouco perdendo seu caráter retributivo, tornando-se, ao revés, cada vez mais humanizadas, até desaguarem no atual século XXI.

Assim, marcando a passagem da prisão essencialmente custodial, para a prisão enquanto instituto para cumprimento de pena - a pena privativa de liberdade -, o que se deu exatamente por volta do século XVIII, surgiram nessa época várias teorias acerca da essência e da natureza da pena de prisão, arrimadas principalmente na teoria mista da pena, que propugnava as funções preventiva e retributiva.

Dentre os vários expoentes dessas teorias, três se destacaram, por apresentarem traços mais peculiares entre si, mas sempre mantendo um objetivo comum: a finalidade ressocializadora e a humanização no cumprimento das penas. São eles Beccaria, Howard e Benthan, sobre os quais passaremos a expor.

2 Marquês de Beccaria (1738-1793)

O italiano Cesare Bonessana, Marquês de Beccaria, marcou o início das Escolas Clássicas de Criminologia e de Direito Penal. Tendo sido enviado à prisão, por injusta denúncia de seu pai, conheceu de perto sua dura realidade e, daí, construiu um sistema criminal que iria substituir o anterior, invocando para tanto a razão e o princípio da igualdade, repudiando por outro lado a desproporcionalidade entre o delito praticado e a pena aplicada.

Segundo Beccaria,

[...] para que a pena não seja a violência de um ou de muitos contra o cidadão particular, deverá ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima dentre as possíveis, nas dadas circunstâncias ocorridas, proporcional ao delito e ditada pela lei.

Beccaria acreditava que, uma vez comprovado o crime, este não deveria ficar impune. Segundo a teoria do contrato social, os cidadãos livres pactuam um acordo de convivência, criando na sociedade civil direitos e obrigações mútuos. Assim, aquele que viola esse pacto dá lugar à desordem, ficando sujeito à imposição de penalidades.

A pena, para ele, por ter uma concepção utilitarista, deve ser eficaz a ponto de impedir que o agente

* Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais. Ex-Juiz de Direito do Estado de São Paulo. Ex-Assessor Jurídico e ex-Assistente Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela Fundação Mineira de Educação e Cultura (2006). Pós-graduado em Direito Público pela Uniderp (2009).

reincida e, ao mesmo tempo, obstar que outros potenciais infratores causem danos iguais aos cidadãos, sem perder de vista a necessidade de que seja a menos dolorosa ao corpo do infrator.

Sua máxima diz que é melhor prevenir os delitos do que castigá-los, aplicando-se a finalidade preventiva da pena. Sua aplicação deve ser célere, isto é, não deve haver muita distância entre o momento da prisão e a prolação da sentença, e essa prisão deverá ter um sentido punitivo, mas também reformador, para a humanização do Direito Penal e da pena (BITENCOURT, 1993, p. 42 *et seq.*).

Para Sellin, Beccaria viu a pena privativa de liberdade como substituta das penas capitais e corporais existentes (BITENCOURT, 1993, p. 43).

3 John Howard (1726-1790)

Explica Bitencourt (1993, p. 43) que o inglês John Howard inspirou uma corrente preocupada em construir estabelecimentos prisionais apropriados para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Influenciou, ainda, na humanização e na racionalização das penas.

Capturado e aprisionado pelos *berberiscos* quando retornava de Portugal, John Howard saiu dessa infeliz experiência e passou a se dedicar à reforma do sistema penitenciário. Pelo seu senso humanitário, nunca aceitou as deploráveis condições das prisões inglesas.

Howard pregava condições dignas para os presos, não admitindo que a pena privativa de liberdade tivesse como consequência o sofrimento humano. Por outro lado, via a religião como o melhor meio para instruir e moralizar os presos. Defendia, também, o isolamento noturno para se evitar a promiscuidade e para ajudar na reflexão e no arrependimento.

As prisões, segundo ele, deveriam ter muitos aposentos e celas pequenas, para que nelas os presos permanecessem somente à noite, para dormir, cada um com o seu próprio local.

Devido à importância do fator humano na execução da pena, Howard propôs a necessidade de carcereiros bondosos e honrados, pois conhecia as práticas abusivas e desumanas no meio carcerário.

Na prisão, Howard propôs a divisão das pessoas em três classes: um regime especial para os processados, já que a prisão servia somente como meio de segurança, e não como castigo; os condenados, sancionados em conformidade com a sentença condenatória e, finalmente, os devedores (BITENCOURT, 1993, p. 47).

Howard propôs ainda a separação no cumprimento da pena para os homens e para as mulheres, bem assim entre os criminosos jovens e os criminosos idosos.

Bitencourt (1993, p. 48) explica que “Howard soube compreender a importância que tinha o controle jurisdicional sobre os poderes outorgados ao carcereiro”, criando, assim, o que hoje denominamos de “Juiz da Execução da Pena”, a fim de que houvesse uma real fiscalização nas prisões, para o fiel cumprimento da função reformadora da pena. Daí a afirmação do referido autor de que “com Howard nasce o penitenciarismo” (BITENCOURT, 1993, p. 48).

4 Jeremy Bentham (1748-1832)

Também inglês, Bentham criou a doutrina do utilitarismo, cuja finalidade era a procura da felicidade pelo homem, através de uma organização pragmática da sociedade.

Geis explica que, pela perspectiva do utilitarismo, o ato será considerado útil se tiver como meta

produzir, ao maior número de pessoas possível, o melhor benefício, a maior vantagem, o melhor prazer, máximo bem-estar, e puder prevenir, tanto quanto possível, a dor. Isso porque, para Bentham, o homem sempre foge da dor e busca o prazer (BITENCOURT, 1993, p. 50).

Bentham exerceu grande influência na arquitetura penitenciária, ao explicar sobre o famoso Panóptico, inspirado na casa de feras construída em *Versailles*. Para Foucault (2001), tal tipo de estabelecimento “é um autêntico zoológico: o animal está substituído pelo homem - agrupado ou individualmente - e o rei pela maquinaria de um poder furtivo”.

Bentham, ao descrevê-lo, conceituou-o como uma casa de Penitência, com arquitetura circular, como uma colmeia, cujas cavidades eram todas vistas de um ponto central.

Bentham era adepto da chamada teoria da intervenção mínima do Direito Penal, defendendo que só fosse lançado à esfera penal o que não se resolvesse na esfera cível:

Por meio de boas ideias podem todos os crimes ser reduzidos a atos suscetíveis de serem reparados por via de uma simples compensação pecuniária, quando este for o caso, podendo-se fazer cessar quase completamente o mal resultante dos crimes (BENTHAM *apud* FERNANDES, 2002, p. 342).

Assim, Bentham acreditava que o fim principal da pena era a prevenção de delitos, sendo o efeito preventivo geral preponderante, apesar de admitir o fim correccional da pena.

Para ele, a pena deveria ser cruel apenas na aparência, concretizando seu caráter preventivo, geral ou especial, sendo, no entanto, essencialmente humana, para efetivar-se enquanto instrumento ressocializador:

Falai aos olhos se quereis mover o coração. O preceito é tão antigo quanto Horácio, e a experiência que o ditou tão antiga quanto o primeiro homem... Façam-se exemplares as penas, e deem-se às cerimônias que as acompanham uma espécie de pompa lúgubre (BENTHAM *apud* BITENCOURT, 1993, p. 51).

Para Bitencourt (1993, p. 51), Bentham foi o primeiro a imprimir ao sofrimento carcerário sentido instrumental:

A importância que dá aos aspectos externos e cerimoniais da pena, buscando uma crueldade apenas aparente, é coerente com a importância que Bentham concede ao objetivo preventivo geral da pena. Bentham não vê na crueldade da pena um fim em si mesma, iniciando um progressivo abandono do conceito tradicional que considerava que a pena devia causar profunda dor e sofrimento.

Assim, para Bentham, a crueldade inviabilizava a possibilidade de reabilitação do condenado, não obstante a reabilitação tivesse para ele um caráter secundário em relação à finalidade precípua da pena.

O trabalho, por sua vez, tinha um poder reabilitador, e não deveria ser penoso e inútil. Ao contrário, Bentham defendia que o trabalho deveria ser atrativo e produtivo, propiciando ao preso o retorno digno à sociedade.

Ademais, Bentham tinha plena consciência do alcance e do sentido reabilitador da pena privativa de liberdade. Por essa razão, Bentham preocupava-se, também, com a assistência pós-penitenciária, que deveria completar a reabilitação, tendo dado várias sugestões a respeito.

5 Conclusão

A prisão é velha como a memória do homem e, mesmo com o seu caráter aflitivo, ela continua a ser a panaceia penal a que se recorre em todo o mundo.

Embora as mazelas da pena de prisão ainda persistam, uma grande evolução se pode observar ao longo do desenvolvimento que foi impulsionado pelos reformadores do sistema prisional.

Essa evolução, no entanto, ainda está longe do ideal utópico de uma reforma que implemente todas as ideias que habitaram na mente desses sonhadores.

6 Referências

AZEVEDO, Juarez Morais de. *A prisão como fator criminógeno*. 2004. Monografia (Curso de Aperfeiçoamento em Criminologia) - Instituto de Criminologia da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais e Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Saraiva, 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>> Acesso em: 16 de junho de 2017.

CARVALHO, Pedro Armando Egydio. O sistema penal e a dignidade humana. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, IBCCRIM, São Paulo, nº 24, Ano 06, 1998.

DARMON, Pierre. *Médicos e assassinos na Belle Époque - a medicalização do crime*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. *Criminologia integrada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. *História da loucura na sociedade clássica*. 5. ed. São Paulo: Perspectiva. 1997.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Trad. Raquel Ramallete. 24. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução penal*. São Paulo: Atlas, 2000.

Novos rumos na execução penal. Disponível em: <http://www.tjmg.gov.br/anexos/projetos_inovadores/novos_rumos_execucao_penal> Acesso em 7 out. 2006.

OLIVEIRA, Edmundo. *Política criminal e alternativas à prisão*. Rio de Janeiro: Forense. 1997.

OTTOBONI, Mário. *Ninguém é irrecuperável*. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci Antônio. *Parceiros da ressurreição: jornada de libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC, especialmente para presos*. São Paulo: Paulinas, 2004.

OTTOBONI, Mário. *Vamos matar o criminoso?* São Paulo: Paulinas, 2001.

PAIXÃO, Antônio Luiz. *Recuperar ou punir?: como o Estado trata o criminoso*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1991.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo olhar sobre a questão penitenciária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.